

## Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e suas consequências

*André Luiz Moro Bittencourt<sup>1</sup>*

### RESUMO

A Emenda Constitucional n.º 45 trouxe a possibilidade de tratados e convenções internacionais que versarem sobre direitos sociais ingressarem no ordenamento jurídico brasileiro como normas de caráter Constitucional, desde que passem pelo “quorum” qualificado de votação em ambas as casas do Congresso Nacional. Assim, tendo em vista que a Convenção de Nova Iorque, que trata das políticas atinentes aos deficientes e visa sua inclusão, foi à primeira dessas normas a receber tal tratamento, tem o presente trabalho o escopo, sem a presunção de esgotar o tema, de buscar quais as consequências da convenção em nosso ordenamento, bem como nas decisões judiciais, sobretudo nos benefícios por incapacidade.

**Palavras-chave:** Tratados Internacionais. Constitucional. Direitos Sociais. Previdenciário. Incapacidade.

### ABSTRACT

Constitutional Amendment. # 45 brought the possibility of international treaties and conventions that they deal with social rights enrolling in Brazilian law as constitutional standards of character, since passing by qualified “quorum” of the vote in both houses of Congress. Thus, given that the New York Convention, which deals with policies relating to disabled people and aims at inclusion, was the first of these standards to receive such treatment, the present work has the scope, without the presumption of exhausting the subject, look what the consequences of the convention in our system, as well as court decisions, particularly in disability benefits.

**Keywords:** International Treaties. Constitutional. Social Rights. Pension. Disability.

---

<sup>1</sup> Advogado e Professor de Extensão e Pós-Graduação. Pós Graduado em Direito Penal e Criminologia pela Universidade Federal do Paraná. Pós Graduado em Direito Previdenciário pelo Instituto Nacional de Formação Continuada em parceria com a Faculdade Inesp. Coordenador Adjunto de Pós-Graduação no Instituto Nacional de Formação Continuada. Coordenador Acadêmico do Instituto Multiplus.

## INTRODUÇÃO

Ensina o mestre Francisco Resek<sup>2</sup> que, quando da elaboração do estatuto direcionado para resolução de conflitos entre os Estados (países), surgiu a necessidade de verificação do direito a ser aplicado no caso concreto, caso houvesse disputa daquilo que se denominou “jurisdição remanescente” e, para apurar tal aresta, surgiu o rol de normas internacionais, nele constando “os tratados<sup>3</sup>, os costumes e os princípios gerais do direito. Fez referência à jurisprudência e à doutrina como meios auxiliares na determinação de regras jurídicas, e facultou, sob certas condições o emprego da equidade<sup>4</sup>”.

A importância do Tratado Internacional no objeto de estudo do presente trabalho se dá na medida em que o referido instrumento recebeu uma carga diferenciada e de grande importância no mundo jurídico Brasileiro, principalmente após a emenda Constitucional n.º 45 de 30 de dezembro de 2.004.

O artigo 1º da Emenda Constitucional trouxe várias modificações ao texto da carta Magna, em especial a incorporação de um novo parágrafo ao artigo quinto, no caso, o terceiro, que passou então a determinar que “tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.<sup>5</sup>

Certamente a referida alteração traz consigo grande reflexo, posto que normas supranacionais passaram a ter relevante papel em nosso ordenamento jurídico interno, pois como visto, não se trata de internalizar uma norma qualquer e sim, a possibilidade de trazê-la com status de norma constitucional, topo da hierarquia jurídica.

Mais importância ainda tem os tratados internacionais e a forma de recepção pelo ordenamento jurídico nacional, sobretudo na esfera previdenciária, quando se constata que a primeira convenção/tratado<sup>6</sup> internacional

2 RESEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

3 Segundo Francisco Resek “o uso constante a que se entregou o legislador brasileiro – a começar pelo constituinte – da fórmula tratados e convenções, induz o leitor à ideia de que os dois termos se prestem a designar coisas diversas”. Idem, p. 39.

4 Idem, p. 33

5 Art. 5º, § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

6 As expressões serão utilizadas como sinônimas no presente trabalho.

a passar pelo processo atinente ao de uma Emenda Constitucional foi a “Convenção Sobre Os Direitos Das Pessoas Com Deficiência”, proclamada pela Assembléia Geral da ONU, em 09 de dezembro de 1.975.

O processo de internalização do texto, contudo, já demonstra a maneira como os estados, em especial o brasileiro, atuam frente a políticas inclusivas para atendimento das necessidades do deficiente.

Após sua proclamação em 1.975, o instrumento de ratificação<sup>7</sup> dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, foi depositado pelo governo brasileiro o instrumento em 1º de agosto de 2008 e, somente após 34 (trinta e quatro) anos, por intermédio do Decreto Legislativo 6.949 de 25 de agosto de 2.009, passou a figurar em nosso ordenamento jurídico interno, com caráter de norma constitucional.

A referida convenção acaba por reconhecer que a deficiência é um processo em evolução, mas que, contudo, deve ser sempre verificada não apenas investigando o sujeito em si, mas, sobretudo em relação ao contexto em que ele está inserido, ou seja, que “a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”.<sup>8</sup>

A questão agora é verificar se tal ordenamento trouxe efetivamente um conceito constitucional não só de deficiência, como também de incapacidade e, em caso positivo, qual o seu reflexo e profundidade dentro do sistema normativo brasileiro, sobretudo no que se refere às situações previdenciárias e assistenciais inseridas dentro do sistema de seguridade social.

Não se pode perder de vista que ao inserir a investigação no sistema de seguridade social, deve-se partir do pressuposto de que ele está colocado dentro da Constituição pátria como direito social e mais, dentro dos direitos tidos pelo estado brasileiro, na visão de Ingo Sarlet<sup>9</sup>, não só como

---

7 “Ratificação é o ato unilateral com que a pessoa jurídica de direito internacional, signatária de um tratado, exprime definitivamente, no plano internacional, sua vontade de obrigar-se” RESEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 74.

8 Alinea “e” do Preâmbulo do Decreto Legislativo 6.949/2.009.

9 *De acordo com o critério aqui adotado, o termo “direitos fundamentais” se aplica àqueles direitos (em geral atribuídos à pessoa humana) reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guarda relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e todos os lugares, de tal sorte que revelam um caráter supranacional (internacional) e universal.* SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 261.

um direito fundamental, mas certamente como um daqueles direitos denominados, direitos humanos.

Necessário de faz ainda alertar que, segundo a ONU<sup>10</sup>, algo em torno de 10% (dez por cento) da população mundial, aproximadamente 650 (seiscentos e cinquenta) milhões de pessoas, vivem com uma deficiência estando 80% (oitenta por cento) dessas pessoas em países em desenvolvimento, sendo, portanto, a maior minoria do mundo.

No Brasil, o índice segue a média mundial, estando atualmente um pouco acima dela, pois “segundo o IBGE, existem no País 24,6<sup>11</sup> milhões de pessoas com deficiência, deste total, 1,9 milhão são crianças e adolescentes”.<sup>12</sup>

Se a intenção do presente estudo é verificar os reflexos de tal instrumento voltado ao deficiente no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo no que concerne aos benefícios oferecidos pelo sistema de seguridade social, antes de qualquer coisa é necessário se verificar, dentro do ordenamento, quais foram os riscos sociais que a Carta Maior achou por bem colocar dentre aqueles merecedores da proteção social.

No que se refere à previdência social e assistência social, a Constituição da República, em seus artigos 201 e 204, respectivamente, traz princípios básicos de orientação ao sistema, bem como o rol de cobertura dos riscos sociais.

Interessa ao presente estudo, a doença e a invalidez (esfera previdenciária), assim como no que diz respeito à assistência social, prevista no artigo 204 do mesmo diploma, a deficiência.

Diante disso, pergunta-se:

A convenção ao trazer o que seria deficiência, estaria trazendo um conceito constitucional?

Tal conceito poderia ser utilizado apenas para delinear a deficiência, sendo assim conceito exclusivo para a esfera dos benefícios assistenciais ou poderia ainda ser usado para definir invalidez ou outros requisitos necessários para o acesso aos benefícios previdenciários?

---

10 Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-as-pessoas-com-deficiencia/>>. Acesso em: 01 de jul. 2013.

11 O que totaliza 12,897% da população brasileira, posto que o IBGE em seu Censo de 2.010 apontou uma população formada por 190.732.694 pessoas. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/default.shtm>>. Acesso em: 01 de jul. 2013.

12 Disponível em: <<http://www.onu.org.br/inclusao-de-criancas-com-deficiencia-beneficia-toda-a-sociedade-aponta-relatorio-do-unicef/>>. Acesso em: 01 de jul. 2013.

Todas essas questões e tantas outras somente poderão ser respondidas após a realização de estudo que envolve o conceito de tratado, passando pela força das normas constitucionais e certamente os direitos e garantias sociais estampados pela Constituição da República Federativa do Brasil, sobretudo na esfera previdenciária e assistencial.

Antes de se chegar a alguma conclusão, necessária ainda será a verificação de como a doutrina e jurisprudência pátria vem entendendo o instituto, bem como a investigação do direcionamento que o legislador tem conferido a matéria, ainda mais no atual cenário, onde acaba de ser promulgada a Lei Complementar n.º 142 que regulamenta o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, regulamentada pelo Decreto n.º 8.145/13, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social.

## TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

### **Dos tratados e convenções e sua hierarquia no ordenamento jurídico brasileiro**

Uma vez verificado o processo de realização e formação dos tratados e ainda o processo de ingresso junto a determinado Estado, relevante se torna a verificação do seu “status” dentro da hierarquia das normas existentes naquela porção territorial.

Dentro da limitação que este oferece, não caberá fazer a digressão de todas as teorias existentes, bem como de suas variações. Satisfatória será apenas a remissão a existência do dualismo e do monismo jurídico.

Para primeira, não há que mencionar conflito, posto que se tratam de esferas que não se chocam, ficando claro o respeito à ordem jurídica interna, pois somente se falará em efeito após sua incorporação na forma referida no capítulo anterior.

Já para o monismo existe um único sistema jurídico composto pela ordem jurídica interna e pela ordem internacional e, havendo interesses conflitantes, alguns defendem ora a prevalência da ordem interna ora da ordem externa.

Segundo Sarlet, “importa destacar que a doutrina brasileira majoritária sustenta a tese do monismo jurídico, com primazia do direito internacional, ou seja, de que o tratado internacional (direito internacional) prevaleceria sobre o direito interno”.<sup>13</sup>

13 SARLET, Ingo Wolfgang. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 210.

Levando-se em consideração o monismo jurídico, consequência natural seria a de que um tratado internacional altera a lei interna anterior e a de que não pode ser alterado por lei posterior.

A legislação pátria traz exemplo claro no artigo 98<sup>14</sup> do Código Tributário Nacional.

Em que pese o pensamento doutrinário e o texto legal referido, o Supremo Tribunal Federal<sup>15</sup> em importante julgamento realizado em 1977, acabou referendando a tese de existir o que alguns chamam de “dualismo moderado<sup>16</sup>” havendo assim identidade entre o tratado internacional e a lei infraconstitucional pátria.

Tal pensamento decorre da idéia de que a incorporação do texto internacional ocorre mediante ato complexo, gerando alguns efeitos básicos, dentre eles a sua promulgação, publicação oficial do texto e, por fim a executoriedade, que tem como consequência sua obrigação no plano positivo interno conferindo a ele então o “status” de norma infraconstitucional, podendo ser revogado por norma posterior, bem como ter questionada sua constitucionalidade perante os tribunais, seja na forma concentrada, seja na difusa.

Outro argumento utilizado pelo Pretório Excelso tem fundamento no artigo 102, III, b da Carta Magna, donde se retira que cabe Recurso Extraordinário em face de decisão que contrariar tratado ou lei federal, o que pressupõe que o tratado esteja situado a nível infraconstitucional.

Na visão de Sarlet, a orientação do Supremo Tribunal Federal traduzida no julgamento acima referido foi alvo de duras críticas “[...] especialmente pelo fato de o STF não ter feito qualquer distinção<sup>17</sup> entre os diversos tipos de tratados, nem mesmo os tratados de direitos humanos [...]”<sup>18</sup>, como no caso da prisão civil do depositário infiel.

14 Artigo 98 do Código Tributário Nacional: Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

15 RE n.º 80.004/SE, rel. Ministro Xavier de Albuquerque.

16 SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 210.

17 “No caso emblemático da prisão civil do depositário infiel, que se transformou no foco principal da controvérsia sobre o valor jurídico dos tratados a partir da promulgação da Constituição Federal, o STF chegou a sustentar, no contexto da paridade entre tratado e lei, que os tratados de direitos humanos que proibiam a prisão civil por dívida, a não ser nos casos de dívida alimentar (como é o caso do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos e da Convenção de São José da Costa Rica, ambos ratificados pelo Brasil), embora incorporados posteriormente, não poderiam prevalecer em face da legislação anterior permissiva da prisão nesses casos, visto que nesta hipótese aplicável o critério da especialidade, ou seja, a lei especial (a legislação permissiva da prisão) prevalece em face da lei geral (tratados) ainda que esta seja posterior” HC 72,131, rel. Ministro Moreira Alves, julgado em 23.11.1995. SARLET, Idem, p. 211.

18 Idem, p. 211.

Evoluindo, o Ministro Sepúlveda Pertence<sup>19</sup> acabou por determinar que os tratados sobre direitos humanos teriam a hierarquia de norma “supralegal”, porém, infraconstitucional, orientação não abraçada por seus pares naquele momento.

### **A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2.004 E SEUS REFLEXOS NA HIERARQUIA DOS TRATADOS NA ORDEM INTERNA BRASILEIRA**

A emenda n.º 45 de 2.004, denominada como “Reforma do Judiciário” trouxe dentre as inovações, um parágrafo terceiro ao artigo 5º da Constituição Federal, determinando que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.<sup>20</sup>

Em que pese a inovação do texto, os debates continuaram acirrados no que diz respeito à hierarquia dos tratados internacionais no âmbito interno brasileiro, posto que a referida inserção apenas fazia referência a seus “status” quando da realização de processo legislativo atinente ao das emendas à constituição.

Logo, situações que fossem recepcionadas em processo diverso daquele mencionado no parágrafo terceiro do artigo quinto da Carta Maior continuavam sem resposta satisfatória.

O Supremo Tribunal Federal, chamado a se manifestar na continuidade do julgamento da prisão civil do depositário infiel, acabou por se curvar ao pensamento do Ministro Sepúlveda Pertence, vindo então conferir ao tratado internacional ratificado pelo Brasil, o caráter de norma supralegal, cedendo somente quando confrontada com o mandamento constitucional vigente<sup>21</sup>.

Haveria então no ordenamento jurídico brasileiro um escalonamento mesmo quando se fala em tratados internacionais, posto que aos que não vierem a versar sobre direitos humanos caberia à paridade com a lei ordinária, enquanto que os versarem sobre o importante aspecto teriam então a figura de norma supralegal e infraconstitucional ao mesmo tempo<sup>22</sup>.

19 RHC n.º 79.785, julgado em 29.03.2000.

20 Artigo 5º, § 3º da Constituição Federal de 1.988.

21 RE 466.343/SP, rel. Ministro Cezar Peluso, julgado em 03.12.2008.

22 Flávia Piovesan afirma que mesmo os tratados elencados no parágrafo segundo do artigo quinto teriam caráter de norma materialmente e formalmente constitucional. PIOVESAN, Flávia. *Reforma do judiciário e direitos humanos*. 2010, p. 67.

Além delas, uma nova ordem surge, posto que o parágrafo terceiro claramente afirma que nos casos em que os tratados tiverem em seu conteúdo e finalidade os direitos humanos, caso passe pelo processo legislativo utilizado para os casos de emenda à constituição, será ele considerado emenda constitucional.

Vale notar que a diferença entre o caráter constitucional de tal norma não está somente na sua obediência interna e na disputa hierárquica com as demais normas.

Tendo em vista que tratado é um acordo realizado entre diversas nações, caso o estado aderente tenha perdido o interesse na continuidade do ajuste, cabe a ele fazer a sua denúncia (ato de retirada).

Sendo assim, nos casos em que o tratado tenha, por escolha do legislador constituinte, recebido o caráter de norma constitucional, somente poderá perder esse contorno se vier a passar por idêntico processo (3/5 dos votos dos respectivos membros das duas casas do Congresso Nacional, em dois turnos), ao passo que aos demais, não há a necessidade de penoso processo.

Como visto com a edição da Emenda n.º 45/2.004, os tratados internacionais passam a ter a seguinte classificação hierárquica:

a) Tratados e Convenções internacionais sobre direitos humanos quando aprovados por 3/5 dos votos de seus membros, em cada casa do Congresso Nacional em dois turnos de votação equivalem a emendas constitucionais;

b) Tratados e Convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados pela regra anterior à emenda Constitucional n.º 45 quando não confirmadas pelo 'quorum' qualificado, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal terão natureza supralegal e infraconstitucional<sup>23</sup>.

c) Tratados e Convenções de natureza diversa apresentam força de lei ordinária.

Dúvidas podem surgir quanto à constitucionalidade ou não da Emenda n.º 45<sup>24</sup>. Tendo em vista a impossibilidade de maiores digressões no presente ensaio, cabe ressaltar apenas que não houve declaração de Inconstitucionalidade.

---

23 Flávia Piovesan (2010) entende que os tratados que versem sobre direitos humanos tem caráter de norma constitucional (Reforma do Judiciário e direitos humanos, p. 67)

24 A possível inconstitucionalidade de normas constitucionais, embora não seja tema novo, posto que enfrentado por Otto Bachof já em 1.951, é de alta pertinência e atualidade, principalmente para o presente estudo. BACHOF, Oto. **Ler Normas constitucionais inconstitucionais?**Edições Almedina, 2008.

## DA CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Constatando então que estados tem a possibilidade de realizar pactos, bem como o processo de adesão e internalização de tais estatutos em sua ordem interna, cabe voltar o estudo para um acordo em especial, no caso a Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Em 1.975, os estados, preocupados com o aumento do número de pessoas com alguma espécie de deficiência, sobretudo em países em desenvolvimento, voltaram sua atenção na busca de mecanismos inclusivos, sendo então elaborada a Convenção dos Direitos da Pessoa Com Deficiência.

Teve a Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, à importante missão de quebrar um paradigma até então existente de que era a pessoa verificada em seu universo particular, um “portador” de deficiência.

Ora, quando se verifica a palavra portador/portadora, chega-se à conclusão de que não caberia ao deficiente, pois portar traduz uma opção.

Uma pessoa ao sair de casa pode optar em “portar” ou não seus documentos, embora seja altamente indicado para que possa comprovar sua identificação caso abordado por uma autoridade, por exemplo. Pode ainda querer ou não portar vestimentas específicas para se aquecer ou se proteger da chuva.

Ao deficiente, certamente não há escolha em portar ou não uma deficiência. Não poderia ele ao sair de casa em direção ao trabalho decidir portar uma “cegueira” e, após um dia exaustivo resolver a deixar em seu ambiente de trabalho.

Ao deficiente, como visto, não cabe escolha. Alguém que vem ao mundo acometido, por exemplo, pela surdez, cegueira, restrições motoras em virtude de falta de oxigenação no parto, caso tivesse a opção, com raras exceções, escolheria não mais conviver com tal situação.

Justamente atenta a essa situação que a Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência teve como trunfo quebrar o modelo até então existente, trazendo a idéia de que o ser humano tem direito a fazer parte da coletividade que está inserido podendo se autodeterminar e realizar. Diante da nova concepção, cabe à sociedade programar políticas, conceitos e padrões que possibilitem ao deficiente o pleno exercício de suas capacidades.

Portanto, a palavra portadora passa então a fazer parte não do universo do deficiente e sim do corpo social, pois este é que tem a escolha de proporcionar ou não a inclusão daquele e, ao não fazer estaria demons-

trando sua incapacidade de efetivação de políticas inclusivas, ou seja, seria a sociedade a portadora da incapacidade.

Vale destacar ainda que em decorrência da nova visão e ainda, observando-se que a própria convenção deixa claro que o conceito de deficiência/incapacidade é um conceito em construção, pois todos estão aprendendo a conviver com ela e a buscar as soluções necessárias para a eliminação das barreiras existentes, surge também um novo aspecto incapacitante.

Trata-se da incapacidade social.

Ao lado das já conhecidas incapacidades físicas e psicológicas, passar a existir a incapacidade social que será descortinada no momento oportuno, cabendo por ora mencionar sua existência.

Certamente a convenção em questão ao tratar da política inclusiva e trazendo um novo paradigma para o conceito de incapacidade tem alta carga humanística, o que interessa sobremaneira ao estado brasileiro e ao presente estudo, pois como visto os tratados e convenções dessa natureza recebem no ordenamento jurídico brasileiro tratamento diferenciado.

O tratamento peculiar consiste, como visto em tópico anterior, na possibilidade de ser encarado como norma supralegal e infraconstitucional, ou ainda, caso passe pelo processo determinado pela Constituição Federal para votação das Emendas (Poder Constituinte Derivado) receber “status” de norma constitucional.

Assim como a convenção que quebrou paradigmas como o do novo prisma da caracterização da incapacidade, o legislador brasileiro acabou por de igual maneira quebrar um padrão estabelecido, utilizando a mencionada convenção como a primeira<sup>25</sup> a passar pelo processo referendado no parágrafo terceiro do artigo quinto da Constituição Federal.

Após a proclamação da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência em 1.975, o instrumento de ratificação<sup>26</sup> dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, somente foi depositado pelo governo brasileiro o instrumento em 1º de agosto de 2008.

Porém, embora tenha havido a demora no processo de ratificação do texto, sua observância pelo legislador mereceu um olhar mais sensível.

---

25 As expressões serão utilizadas como sinônimas no presente trabalho.

26 “Ratificação é o ato unilateral com que a pessoa jurídica de direito internacional, signatária de um tratado, exprime definitivamente, no plano internacional, sua vontade de obrigar-se” RESEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 74

Entendeu o legislador brasileiro que a convenção, por ter alta carga humanitária e por tratar de tema que atinge onze por cento da população mundial e quase treze por cento da população brasileira, merecia não só a ratificação do estado brasileiro, como ainda, posição de destaque na hierarquia normativa nacional, pelo que, colocou em votação nos moldes determinados pelo parágrafo terceiro do artigo quinto da Carta Magna.

A convenção foi aprovada pelo ‘quorum’ e recebeu o estado de norma constitucional, por intermédio do Decreto Legislativo 6.949 de 25 de agosto de 2.009”.<sup>27</sup>

### **DA CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE E SUA INTERPRETAÇÃO FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A apresentação inicial permitiu visualizar que instrumentos internacionais que versem sobre direitos humanos podem ser introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro com o “status” de norma constitucional, bem como que as alterações que permitiram sua ocorrência não receberam do judiciário a pecha de “inconstitucional”, pelo que, estão plenamente em vigor.

Verificou-se ainda que existe discussão doutrinária sobre a possibilidade de normas advindas do poder de reforma efetivarem novos direitos ou garantias, sendo que os reflexos de tais situações passarão a ser visitados nos próximos capítulos do presente trabalho.

Para a continuidade do estudo, necessário se faz advertir que se parte do pressuposto de que além da Emenda n.º 45, a Convenção em comento foi introduzida em nosso ordenamento e também apresenta “status” de norma constitucional (formal e materialmente falando), não havendo até o presente momento, qualquer manifestação judicial no sentido de declarar a inconstitucionalidade de qualquer situação advinda da recepção da convenção pelo ordenamento jurídico pátrio.

Sendo norma constitucional que visa garantir e efetivar direitos e garantias determinadas pela própria carta maior e regulamentadas por leis infraconstitucionais, não se pode olvidar que sua interpretação deve observar as situações anteriormente colocadas, sobretudo no que diz respeito àquela tra-

---

27 Alínea “e” do Preâmbulo do Decreto Legislativo 6.949/2.009.

zida por Luiz Roberto Barroso (2013) de que ao elencar no artigo primeiro da Lei Maior a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, não só os direitos fundamentais elencados no texto constitucional (e aqui em especial os direitos previdenciários e assistenciais), mas toda e qualquer norma deve ter como norte de interpretação a busca pela efetivação da dignidade que será aferida no caso concreto, lembrando sempre que tal garantia deve observar sempre o mínimo existencial de cada um.

Corroborando com tal entendimento temos José Afonso da Silva, para quem “toda constituição é feita para ser aplicada. Nasce com o destino de reger a vida de uma nação, construir uma nova ordem jurídica, informar e inspirar um determinado regime político-social”.<sup>28</sup>

Assim, em se tratando de norma que trata direitos humanos, efetivação da dignidade da pessoa humana por intermédio de políticas sociais (previdenciárias, assistenciais e de saúde), tem ela o caráter de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata<sup>29</sup>.

## DA DEFICIÊNCIA AO LONGO DO TEMPO

A história demonstra que a deficiência era tratada antigamente, mais do que como um estigma, uma pena ou uma maldição sobre determinado indivíduo o que acarretava a segregação dele frente aos demais.

Em determinadas localidades era natural exterminar recém-natos quando se verificava a existência de deformidade ou deficiência.

Em passado não muito remoto a Alemanha de Hitler buscou a eliminação de raça que no entender prevalente na época era inferior ou impura.

Durante séculos os deficientes foram tratados com uma política marginal sem que a eles fosse dada qualquer oportunidade de ingresso ou evolução.

Justamente para corrigir um erro histórico e resgatar a dignidade de tais pessoas é que surgiu o instrumento internacional voltado à implementação de políticas públicas com objeto claro de inserir tais pessoas na sociedade.

<sup>28</sup> SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 223.

<sup>29</sup> Isso, sem olvidar que, para além da inquestionável constitucionalidade da Convenção, não se olvide a *fundamentalidade material* dos preceitos nela estampados. Sobre o entendimento dos direitos fundamentais a partir duma análise crítica de seu conceito, ver PEREIRA, Mateus Costa; ALVES, Pedro Spíndola. Bezerra. A dignidade da pessoa humana com deficiência: reflexos práticos da acessibilidade enquanto direito fundamental. *Revista Brasileira de Tradução Visual*. v. 14, p. 1-16, 2013.

O referido instrumento apresentar políticas de garantia que trazem reflexo em aspectos de contratação para o trabalho, meio ambiente do trabalho, igualdade de remuneração para pessoas que exerçam o mesmo tipo de atividade sejam ou não deficientes, entre tantas outras.

O reflexo de tal política é considerável, posto que Souza Garbe, trazendo números da Organização das Nações Unidas do ano de 2007, “cerca de seiscentos e cinqüenta milhões de pessoas no mundo, o que representa 10% (dez por cento) da população mundial, sofre de algum tipo de deficiência, visível ou não visível, e cerca de 80% (oitenta por cento) delas vivem nos países em desenvolvimento”.<sup>30</sup>

Percebe-se então que a maioria das pessoas em situação de deficiência encontra-se justamente em estados que ainda não apresentam políticas inclusivas e que em apresentando crescimento no panorama econômico mundial, o que reforça a necessidade de implementação de medidas protetivas.

Oportuno, porém, antes de continuar a tratar do tema é delimitar os destinatários de tal política.

A Convenção define pessoas com deficiência como “aquelas que têm impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial permanentes, sendo um sistema aberto”.<sup>31</sup> Deve-se advertir, por oportuno, que como decorrência do que acima foi dito, ao ser um sistema aberto, o conceito de deficiência atualmente é entendido como um conceito em evolução, pelo que, não pode mais ser entendido apenas pelo aspecto biomédico<sup>32</sup>.

Diante disso, a situação incapacitante deve ser aferida em situações físicas, sensoriais, mentais, múltipla ou resultante de aspectos etários em relação com o grau de impossibilidade de interação de forma autônoma com o meio ambiente que o cerca.<sup>33</sup>

---

30 GARBE, Douglas de Souza. Acessibilidade às pessoas com deficiência física e a convenção de nova lorque. *Revista da Unifebe* (Online), 10 jan/jun, p. 95-104, 2012, p. 3.

31 Idem.

32 “A normalidade entendida ora como uma expectativa biomédica de padrão de funcionamento da espécie, ora como um preceito moral de produtividade e adequação às normas sociais foi desafiada pela compreensão de que deficiência não é apenas um conceito biomédico, mas a opressão pelo corpo com variações de funcionamento” Idem, p. 4.

33 A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade

## Da Evolução Legislativa

### *Deficiência No Dec. Nº 3.298/99*

Regulamentando a Lei nº 7.853/89, o Decreto nº 3.298/99 trouxe a conceituação de deficiência nos artigos 3º e 4º.

O artigo 3º tratou somente da deficiência, deixando de levar em consideração a pessoa. O artigo 4º<sup>34</sup>, por sua vez, tratou a pessoa com deficiência levando em conta a situação física, deixando de lado aspectos psicológicos e sociais.

Um primeiro avanço surgiu com o aparecimento da Lei nº 10.098/00.<sup>35</sup> Um conceito normativo de pessoa com deficiência restou estabelecido no inciso III do artigo 2º, donde se retira que pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida é a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo. Verifica-se que a referida legislação já realiza a relação da situação incapacitante não são sob o aspecto clínico-corporal, o fazendo também com relação ao meio ambiente.

### *Quebra do paradigma do conceito clínico de incapacidade*

A Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência foi assinada em 1.999, na Guatemala, sendo recepcionada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 3.956/01. No decreto restou a deficiência conceituada como restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social<sup>36</sup>.

34 Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, tripararesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (*Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004*); II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ; (*Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004*); III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (*Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004*); IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: [...]; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

35 Lei Geral de Acessibilidade

36 Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/guatemala.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2013.

Pela primeira vez percebe-se a preocupação com aspectos sociais relativos à definição de incapacidade. Embora o texto seja datado de 2.001, na prática o diagnóstico continuou levando em consideração aspectos físico-clínicos.

Novos contornos vieram após o advento da mencionada Convenção de Nova Iorque, a qual trouxe nova definição sobre as pessoas com deficiência, mais ampla e precisa que o Decreto nº 3.298/99, tornando a deficiência um ônus social, de todas as pessoas e dos ambientes ainda não adaptados.

O artigo 1º da citada Convenção diz que seu objetivo é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Nos termos da Convenção, pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Trouxe ela ainda como reflexo a desnecessidade de impedimentos de caráter permanente, referindo-se a “impedimentos de longo prazo” que dificultem ou restrinjam a inserção “plena e efetiva” das pessoas com deficiência na sociedade, focando na questão da inclusão social. No mesmo sentido, denota-se que a investigação sobre a dificuldade deve ser realizada em comparativo às pessoas que não tenham os mesmos “impedimentos [...]” em sua relação com o meio.

Como não poderia deixar de ser, a compreensão do dispositivo pressupõe a leitura dos demais preceitos da Convenção<sup>37</sup>. No “Propósito” da Convenção, a Assembléia da Organização das Nações Unidas expôs conceito sobre as pessoas com deficiência, mas antes, na letra “e” do “Preâmbulo”, já deixara consignado que a deficiência é um conceito em evolução.<sup>38</sup>

A política perseguida e expressa no artigo 3º, “a” e “e”, do Decreto nº 6.949/09 dispensa tratamento desigual e ao mesmo tempo isonômico, visando assegurar a equiparação das condições e a igualdade de oportunidades.

---

37 Aliás, nada se interpreta em tiras, na correta lição de Eros Grau. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 40.

38 “[...] a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.”

Assim realiza-se o texto constitucional quando este confere autorrealização e autodeterminação a todo e qualquer cidadão, ou seja, inclusão social.<sup>39</sup>

### **Do novo instrumento de verificação de aferição em decorrência da evolução do conceito de deficiência**

Atualmente as perícias são realizadas levando em consideração a Classificação Internacional de Doenças, denominada atualmente como CID-10, chancelado pela Organização Mundial de Saúde.

Chega-se então à conclusão de que embora a doença não traga o direito ao benefício, a perícia atualmente leva em consideração para a investigação uma classificação de doenças, não de incapacidade.

A Organização Mundial de Saúde atenta à evolução e a necessidade de uma resposta mais eficaz trouxe além da Classificação Internacional de Doenças, a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF).

Percebe-se então que existe um instrumento que leva em consideração situações de incapacidade e deficiência que estranhamente não é utilizado pelos peritos quando da investigação.

A referida classificação já é utilizada pelo INSS, porém apenas para os benefícios assistenciais em decorrência de deficiência.

Como o benefício assistencial já nasceu com essa visão multidimensional da investigação (médica + social), decorrência natural foi à realização da investigação também com base na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, conforme determina o artigo 16<sup>40</sup> do Decreto 7.617/11.

Porém, inexplicavelmente essa prática não restou estendida aos benefícios previdenciários em que se discute a existência ou não de incapacidade (física, psicológica e social).

Parece haver um vácuo, pois a novel legislação que tratou da aposentadoria das pessoas com deficiência<sup>41</sup> nos artigos 4º e 5º expressamente determinou que a avaliação seja realizada com base na realidade médica e

39 Há quem critique o "mote da inclusão", sustentando que ainda haveria um momento posterior, consistente na "concepção emancipatória da pessoa com deficiência". FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. "O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem". In: Manual dos direitos das pessoas com deficiência. Carolina Valença Ferraz, George Salomão Leite, Glauber Salomão Leite e Glauco Salomão Leite (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2012, p. 28-29.

40 A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde nº 54.21, aprovada pela 54ª Assembléia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001 (grifo nosso).

41 Lei Complementar 142, de 8 de maio de 2.013.

funcional, por intermédio de instrumento próprio, no caso, a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde.

### **Do novo conceito de incapacidade e seus mecanismos de verificação por perícia**

Questões sociais e novas síndromes ou patologias, além da questão da inclusão de pessoas estigmatizadas vem reiteradamente surgindo.

Certamente uma resposta adequada dependerá de um bom e completo instrumento de verificação e, no caso dos benefícios por incapacidade, a perícia deverá se basear em instrumento com essas características.

Diante desse quadro é que vem crescendo a corrente que defende uma quebra de paradigmas da perícia médica para que se passe a adotar não só a Classificação Internacional de Doença, como também a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde<sup>42</sup>.

A Organização Mundial de Saúde, quando da edição da referida classificação<sup>43</sup> deixou claro que entre suas funções estariam à ferramenta de política social pelo que seria utilizada não só para aspectos relacionados à saúde, como também na segurança social, trabalho, desenvolvimento de políticas sociais e alterações ambientais.

No que pertine ao universo de verificação da CIF<sup>44</sup> percebe-se que ela engloba não só questões relacionadas com a saúde, como também fatores socioeconômicos, como por exemplo, aquelas ligadas ao sexo, orientação religiosa, orientação sexual, tendo então, aplicação universal<sup>45</sup>, pois verifica funcionalidade, incapacidade (corpo, atividades e participação tanto de forma individual como social) e fatores contextuais (fatores ambientais e fatores pessoais).<sup>46</sup>

42 Portanto, a CID-10 e a CIF são complementares, e os utilizadores são estimulados a usar em conjunto esses dois membros da família de classificações internacionais da OMS. A CID-10 proporciona um “diagnóstico” de doenças, perturbações ou outras condições de saúde, que é complementado pelas informações adicionais fornecidas pela CIF sobre funcionalidade. Juntas, as informações sobre o diagnóstico e sobre a funcionalidade, dão uma imagem mais ampla e mais significativa da saúde das pessoas ou da população, que pode ser utilizada em tomadas de decisão. Classificação da Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, p. 2.

43 Idem, p. 4.

44 Classificação da Funcionalidade, Incapacidade e Saúde

45 BICKENBACH JE, Chatterji S, Badley EM, Üstün TB. Modelos de incapacidade, universalismo e a ICIDH. *Social Science and Medicine*, 1999, n. 48, p. 1173 – 1187.

46 No contexto de saúde: **Funções do corpo** são as funções fisiológicas dos sistemas orgânicos (incluindo as funções psicológicas). **Estruturas do corpo** são as partes anatómicas do corpo, tais como, órgãos, membros e seus componentes. **Deficiências** são problemas nas funções ou nas estruturas do corpo, tais como, um desvio importante ou uma perda. **Atividade** é a execução de uma tarefa ou ação por um indivíduo. **Participação** é o envolvimento de um indivíduo numa situação da vida real. **Limitações de atividade** são dificuldades que um indivíduo pode ter na execução de atividades. **Restrições de participação** são problemas que um indivíduo pode enfrentar quando está envolvido em situações da vida real. **Fatores ambientais** constituem o ambiente físico, social e atitudinal em que as pessoas vivem e conduzem sua vida. Classificação da Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, p. 9.

Necessário então enfrentar a quebra de paradigma entre o modelo médico e o modelo social. A reprodução da definição apresentada pela classificação em comento se faz necessária:

Para compreender e explicar a incapacidade e a funcionalidade foram propostos vários modelos conceptuais. Esses modelos podem ser expressos numa dialéctica de “modelo médico” versus “modelo social”. O modelo médico considera a incapacidade como um problema da pessoa, causado directamente pela doença, trauma ou outro problema de saúde, que requer assistência médica sob a forma de tratamento individual por profissionais. Os cuidados em relação à incapacidade têm por objectivo a cura ou a adaptação do indivíduo e mudança de comportamento. A assistência médica é considerada como a questão principal e, a nível político, a principal resposta é a modificação ou reforma da política de saúde. O modelo social de incapacidade, por sua vez, considera a questão principalmente como um problema criado pela sociedade e, basicamente, como uma questão de integração plena do indivíduo na sociedade. A incapacidade não é um atributo de um indivíduo, mas sim um conjunto complexo de condições, muitas das quais criadas pelo ambiente social. Assim, a solução do problema requer uma acção social e é da responsabilidade colectiva da sociedade fazer as modificações ambientais necessárias para a participação plena das pessoas com incapacidades em todas as áreas da vida social. Portanto, é uma questão atitudinal ou ideológica que requer mudanças sociais que, a nível político, se transformam numa questão de direitos humanos. De acordo com este modelo, a incapacidade é uma questão política.

A CIF baseia-se numa integração desses dois modelos opostos. Para se obter a integração das várias perspectivas de funcionalidade é utilizada uma abordagem “biopsicossocial”. Assim, a CIF tenta chegar a uma síntese que ofereça uma visão coerente das diferentes perspectivas de saúde: biológica, individual e social.<sup>47</sup>

Havendo instrumento de melhor aferição e estando a jurisprudência<sup>48</sup> atenta a necessidade de investigação de outros fatores que não só aqueles médicos determinados pelas perícias tradicionais parece não haver justifi-

47 Classificação da Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, p. 19.

48 Ementa: Incidente de uniformização de jurisprudência. previdenciário. benefício de aposentadoria por invalidez. incapacidade parcial. condições pessoais e sociais. 1. “A despeito do disposto no parágrafo 1º do artigo 43 da Lei 8213/1991, mas a partir de uma interpretação sistemática da legislação, conclui-se que a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada tão somente do ponto de vista médico. A mera existência de incapacidade parcial não impede a concessão de aposentadoria por invalidez quando os fatores pessoais demonstrarem que, na prática, não é possível a reinserção do segurado no mercado de trabalho”. (IUJEF 2007.70.51.003521-5, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.E. 01/09/2009). 2. Pedido de uniformização de jurisprudência conhecido e provido. (IUJEF 0006255-41.2007.404.7158, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Ivanise Correa Rodrigues Perotoni, D.E. 09/03/2011).

cativa para realização de perícia sem utilização da CIF como instrumento necessário a melhor elaboração da investigação médica e social.

## CONCLUSÃO

Os tratados e convenções internacionais têm como escopo, sobretudo quando se fala em documentos que versem sobre direitos humanos, a melhoria das condições de vida das pessoas.

No caso dos deficientes, que como dito, são a maior minoria do mundo não poderia ser diferente. Atento a tal situação o Brasil não buscou dar hierarquia de norma constitucional a determinados tratados, como ainda, efetivou tal situação com relação aos deficientes.

O reflexo de tal política foi sentida nas legislações, culminando com a atual aposentadoria para o deficiente em período menor do que aquele determinado para os demais benefícios que tratam da regra geral de aposentação.

Percebe-se, contudo, que embora haja legislação atual e voltada para efetivação das políticas inclusivas, peca a administração no ato de investigação da incapacidade ou da deficiência.

Uma boa interpretação constitucional determina que embora o texto escrito se mantenha fixo, a evolução da sociedade e das demandas existentes faz com que ocorra uma mutação da interpretação para que se possa trazer uma resposta ótima.

Feita essa constatação aliada a de que o conceito de incapacidade vem se demonstrando mutante, tendo em vista as novas patologias e as situações sociais envolvidas, não há como trabalhar com o risco social da deficiência/incapacidade sem que se aplique a interpretação mais atual referente ao tema.

Tal interpretação, além da inclusão dos fatores sociais tem como consequência a necessidade de instrumentos eficazes na investigação para que seja possibilitada, além do afastamento pela moléstia incapacitante, a possibilidade de cura, pois o sistema de proteção não é composto apenas de previdência e sim de previdência, saúde e assistência.

Ocorre que a cura se torna mais plausível a partir do momento em que bons diagnósticos sejam realizados e seja proporcionado ao cidadão a possibilidade efetiva e correta de tratamento.

Essa nova visão certamente se mostra a mais diligente. Com a atual política, segurados que ainda detinham alguma capacidade laborativa acabam sendo forçados a continuar no exercício da atividade, causando prejuízo desnecessário a saúde, vindo com o tempo a receber benefício por longo prazo ou quem sabe até de forma definitiva, quando na verdade, se um pensamento mais progressista existisse, após o afastamento com o tratamento adequado, o mesmo segurado poderia voltar a exercer seu trabalho ou outro determinado após processo de reabilitação, vindo assim a contribuir para o sistema.

Contudo, somente após uma quebra de paradigmas que não se coadunam com a evolução atual da sociedade e dos sistemas de proteção, sobretudo no que diz respeito à forma de realização de perícia e da visão que o administrador tem do administrado é que será possível resultados mais efetivos.

A nova visão trará não só cobertura previdenciária efetiva como ainda promoção de saúde.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro: IBICT, 2002.

BACHOF, Otto. **Ler Normas constitucionais inconstitucionais**. Edições Almedina, 2.008.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

\_\_\_\_\_. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**: limites e possibilidades da Constituição brasileira. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BICKENBACH JE, Chatterji S, Badley EM, Üstün TB. Modelos de incapacidade, universalismo e a ICIDH. **Social Science and Medicine**, 1999, n. 48, p. 1173 – 1187.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 27 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm)>. Acesso em: 27 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 27 ago. 2013.

GARBE, Douglas de Souza. Acessibilidade às pessoas com deficiência física e a convenção de nova Iorque. **Revista da Unifebe** (Online), n. 10, jan/jun, 2012, 95-104.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. In: **Manual dos direitos das pessoas com deficiência**. FERRAZ, Carolina Valença Ferraz Et Al (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2012, p. 28-29.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/default.shtm>> acesso dia 01 de julho de 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pessoas com deficiência**. <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-as-pessoas-com-deficiencia/>> acesso dia 01 de julho de 2013.

PEREIRA, Mateus Costa; ALVES, Pedro Spíndola. Bezerra. A dignidade da pessoa humana com deficiência: reflexos práticos da acessibilidade enquanto direito fundamental. **Revista Brasileira de Tradução Visual**. v. 14, p. 1-16, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Reforma do judiciário e direitos humanos**. 2010.

RESEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 223.

